

INSTRUTIVO N.º 09 /GACA/DSAdU/GJ/AGT/2023

SOBRE OS PROCEDIMENTOS A ADOPTAR NA EXPORTAÇÃO DEFINITIVA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

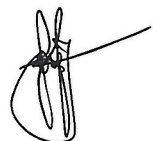
Considerando que a Administração Geral Tributária (AGT) é o organismo do Estado que tem como missão, dentre outras, propor e executar a política tributária, controlar a fronteira externa do país e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade;

Havendo necessidade de se actualizarem os procedimentos referentes à exportação definitiva de produtos derivados de petróleo, nomeadamente, gasóleo, gasolina e petróleo iluminante, com vista à mitigar a exportação ilegal destes produtos, nos termos do Decreto Presidencial n.º 170/21, de 5 de Julho, que aprova as taxas e sobretaxas a serem cobradas pela exportação de produtos derivados de petróleo, a título de emolumentos gerais aduaneiros e definidas as quotas de exportação de combustível, conjugado com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/21, de 4 de Outubro, que altera as taxas para a exportação de alguns produtos derivados de petróleo;

Nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1, do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da AGT, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, e ouvido o Conselho de Administração, determino:

1. São aprovados os procedimentos referentes à exportação definitiva dos produtos derivados de petróleo, nomeadamente, gasóleo, gasolina, petróleo iluminante, óleos lubrificantes e gás de petróleo liquefeito.
2. As mercadorias mencionadas no número anterior, quando exportadas por residentes fronteiriços em quantidades compatíveis com as necessidades de subsistência ou autoconsumo, nos termos definidos no Regulamento sobre o Comércio Fronteiriço, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 210/18, de 11 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto Presidencial n.º 344/19, de 22 de Novembro, devem ser observados os seguintes pressupostos pelos residentes:
 - 2.1. Residir num perímetro de 10 Km da fronteira, devendo ser confirmada a sua qualidade através de documento emitido pela Administração Local ou a Autoridade Tradicional da circunscrição; e
 - 2.2. Adquirir a mercadoria num posto de combustível devidamente autorizado pela entidade competente, nas quantidades indicadas no quadro abaixo, e apresentar o comprovativo de compra, nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 292/ 18, 03 de Dezembro:

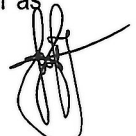
| Código Pautal | Produto Derivado | Quantidade Permitida para Exportar |
|---------------|----------------------------------|------------------------------------|
| 2710.12.12 | Outras Gasolinas | 20 litros/semanais |
| 2710.12.13 | Querosene (Petróleo Iluminante) | 5 litros/semanais |
| 2710.12.14 | Gasóleo | 20 litros/semanais |
| 2710.19.23 | Óleos Lubrificantes | 5 litros/semanais |
| 2711.19.00 | Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) | 12 Kg/mês |



3. Cumpridas as formalidades referidas no ponto anterior, os residentes fronteiriços ficam dispensados da obrigatoriedade do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, bem como de apresentação da Declaração de Compromisso de Cambiais, devendo para efeitos de controlo, ser aplicado o procedimento simplificado de despacho, inserindo no campo 37a do DU o código procedimento 1500, bem como preencher os campos 2,8 e 9 do DU, conforme aplicável, nos termos do procedimento referente aos NIF eventual.
4. Caso a exportação seja efectuada por residentes fronteiriços ou não fronteiriços em quantidades máximas de até 100 litros semanais no caso de gasolina e gasóleo e de até 10 litros semanais no caso de petróleo iluminante, devem ser observados os seguintes requisitos:
 - 4.1. Adquirir a mercadoria num posto de combustível devidamente autorizado pela entidade competente;
 - 4.2. Apresentar o comprovativo de compra, nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
 - 4.3. Proceder ao pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições com recurso ao Procedimento Simplificado de despacho, nos termos previstos no quadro seguinte:

| Código Pautal | Produto Derivado | Imposto sobre a Exportação (%) | Sobretaxa de Risco (%) | Taxa de Serviços Aduaneiros (%) |
|---------------|---------------------------------|--------------------------------|------------------------|---------------------------------|
| 2710.12.12 | Outras Gasolinas | 135 | 95 | 0,5 |
| 2710.12.13 | Querosene (Petróleo Iluminante) | 135 | 95 | 0,5 |
| 2710.12.14 | Gasóleo | 135 | 95 | 0,5 |

5. Cumpridas as formalidades referidas no ponto anterior, os residentes e os não residentes fronteiriços ficam dispensados da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Compromisso de Cambiais.
6. Nas exportações efectuadas em quantidades descritas no ponto n.º 4, máximas de até 100 litros/semanais para gasolina e gasóleo e, até 10 litros/semanais para o petróleo iluminante, devem ser utilizadas embalagens que oferecem condições de segurança e de estabilidade aceites nos países de destino.
7. O combustível acondicionado em depósitos acoplados na origem do veículo ou adicionados legalmente, deve ser declarado e tributado nos termos do presente Instrutivo, não sendo exigida a apresentação da Declaração de Compromisso de Cambiais.
8. Não são abrangidas pelo presente Instrutivo as operações de abastecimento de combustíveis à aviação e à marinha (*bunkering*), de derivados de petróleo não realizadas no âmbito do comércio fronteiriço por estarem regidas por legislação própria.
9. As exportações de derivados de petróleo não abrangidas pelo presente instrutivo, estão sujeitas à autorização prévia do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDP), cumprindo com as



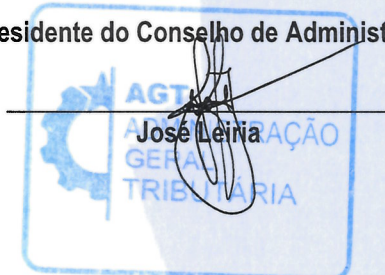
disposições legais previstas no Decreto Presidencial nº 126/20, de 5 de Maio, sobre o licenciamento das exportações e importações.

10. Para efeitos estatísticos e controlo do limite de exportação permitido no País, as Estâncias Aduaneiras devem, mensalmente, extrair do sistema Asycuda o relatório referente à exportação dos referidos produtos, acautelando igualmente o registo das viaturas que se apresentem nos pontos de saída transportando combustível permitido nos termos do presente instrutivo.
11. A violação do vertido no presente Instrutivo é passível de penalização nos termos da Lei aplicável.
12. É revogado o Instrutivo n.º 16/GACA/DSAdU/AGT/2022, de 27 de Setembro, sobre os Procedimentos a Adoptar na Exportação definitiva de Produtos Derivados do Petróleo, bem como, todos os actos administrativos que contrariem o disposto no presente Instrutivo.
13. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Cumpra-se.

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA, em Luanda, aos 25. SET 2023.

O Presidente do Conselho de Administração



AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

José Leiria